DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-450/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/403/2013
PROTOCOLO	:	1384663
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 221/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FABIO MORESCO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO TIPO RODIZIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.000,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o processo do **CONTRATO Nº 221/2012,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Flavio Esgaib Kayatt, com a empresa Fabio Moresco - ME, com o objetivo de prestar serviços de alimentação tipo rodizio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL-Nº 050/2012**, e no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-15019/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 050/2012 e do Instrumento de Contrato nº 221/2012** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados estão de acordo com o que exige a legislação pertinente, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-826/2014, onde entendeu:

> " Ante o exposto, pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade da licitação, e da formalização do instrumento de contrato** respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06."destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos extrai-se que a presente documentação demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 221/2012**, apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2012,** com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c artigo 120, inciso I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 221/2012,** com fulcro no artigo 10, §3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm